



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

Resolução n.º 7/2021:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos e revoga a Resolução n.º 1/2015, de 24 de Junho.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 7/2021

de 18 de Fevereiro

Havendo necessidade de rever o Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, aprovado pela Resolução n.º 1/2015, de 24 de Junho, na sequência da redefinição das suas atribuições e competências pelo Decreto Presidencial n.º 24/2020, de 24 de Agosto, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1 da Resolução n.º 30/2016, de 31 de Outubro, a Comissão Interministerial da Reforma Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, aprovar o Regulamento Interno do Ministério ouvidos o Ministros que superintendem as áreas das finanças e da função pública no prazo de sessenta dias, a contar a partir da data da publicação da presente Resolução.

Art. 3. Compete ao Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, submeter a proposta de quadro de pessoal

do Ministério à aprovação do órgão competente no prazo de noventa dias contados a partir da data da publicação da presente Resolução.

Art. 4. É revogada a Resolução n.º 1/2015, de 24 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos.

Art. 5. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, aos 13 de Novembro de 2020.

Publique-se

O Presidente, *Carlos Agostinho de Rosário.*

Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Governo, é responsável pela direcção, execução e coordenação da área da constitucionalidade, legalidade, administração da justiça, direitos humanos e assuntos religiosos.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

- Análise da constitucionalidade e legalidade dos actos dos órgãos do poder executivo;
- Assessoria jurídica ao Governo;
- Asseguramento da relação do Presidente da República e do Governo com a Assembleia da República;
- Coordenação do processo de elaboração técnica de diplomas legais, incluindo os instrumentos jurídicos internacionais;
- Asseguramento da legalidade e registo dos factos, actos e contratos;
- Superintendência na área penitenciária;
- Promoção da formação para ingresso nas carreiras do sector da justiça e a qualificação profissional de quadros do sector da administração da justiça;

- h) Promoção do acesso dos cidadãos a justiça e ao direito, com especial atenção às crianças e grupos vulneráveis;
- i) Garantia e promoção da assistência jurídica e patrocínio judiciário gratuito ao cidadão carenciado;
- j) Garantia e promoção da protecção dos direitos e interesses das vítimas, testemunhas, declarantes e outros sujeitos processuais;
- k) Promoção do respeito pela legalidade;
- l) Promoção da educação cívica e jurídica do cidadão;
- m) Formulação de propostas de políticas e estratégias de desenvolvimento integrado do Sector da Justiça e garantir a sua implementação;
- n) Estabelecimento de mecanismos de articulação institucional com os demais órgãos de Administração da Justiça;
- o) Garantia da extensão da rede das instituições da administração da justiça;
- p) Garantia da articulação e coordenação interministerial e intersectorial das políticas de promoção e protecção dos direitos humanos e cidadania;
- q) Garantia da articulação entre o Estado e as confissões religiosas;
- r) Asseguramento do processo de selecção, certificação, registo e fiscalização do Administrador de Insolvência; e
- s) Asseguramento do acesso a informação relativa à garantias mobiliárias.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos tem as seguintes competências:

- a) Na área de assuntos constitucionais:
 - i. Assistir o Presidente da República no exercício da sua função de garante da Constituição da República;
 - ii. Emitir pareceres sobre a constitucionalidade dos actos praticados pelos órgãos do aparelho do Estado;
 - iii. Promover a cultura de respeito pela Constituição da República e pelas instituições nela estabelecidas;
 - iv. Assistir o Presidente da República nos processos de fiscalização preventiva e sucessiva da constitucionalidade das leis e legalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado;
 - v. Assistir o Primeiro-Ministro nos processos de fiscalização sucessiva da constitucionalidade das leis e legalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado;
 - vi. Monitorar o cumprimento dos Acórdãos do Conselho Constitucional;
 - vii. Analisar permanentemente a conformidade dos diplomas legais dos órgãos do aparelho do Estado com a Constituição da República.
- b) Na área de legalidade e administração da justiça:
 - i. Articular com a Procuradoria-Geral da República, com o Provedor de Justiça, com a Comissão Nacional de Ética Pública, com a Comissão Nacional dos Direitos Humanos e com a Ordem dos Advogados de Moçambique por forma a garantir a defesa e o desenvolvimento da constitucionalidade e legalidade;
 - ii. Criar e implementar mecanismos de articulação com as forças policiais por forma a assegurar o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais do cidadão;
- iii. Promover a correcta articulação institucional entre o Governo, Tribunais, Conselho Constitucional e Procuradorias da República;
- iv. Propor políticas e estratégias de desenvolvimento do sector da justiça e controlar o processo da sua execução;
- v. Assegurar a construção de infraestruturas necessárias ao adequado funcionamento das instituições do sector de administração da justiça, inclusivamente os Tribunais, Procuradoria-Geral da República e o Conselho Constitucional;
- vi. Assegurar as condições organizativas, materiais, financeiras e de recursos humanos para as instituições de administração da justiça;
- vii. Promover a criação e extinção de carreiras, categorias e funções nas magistraturas judicial, judicial administrativa, do Conselho Constitucional e do Ministério Público.

c) Na área dos Assuntos Parlamentares:

- i. Garantir que a relação entre o Presidente da República, o Governo, e a Assembleia da República ocorra nos termos do quadro jurídico estabelecido e com estrito respeito aos procedimentos exigidos;
- ii. Prover o Presidente da República e o Governo de informação actualizada sobre os aspectos relevantes da actividade parlamentar;
- iii. Assessorar os membros do Governo na sua relação com o Plenário e com as Comissões de Trabalho da Assembleia da República;
- iv. Acompanhar, nos termos da lei, o decurso dos procedimentos legislativos comum e especiais na Assembleia da República, assistindo os membros do Governo nos debates na generalidade e na especialidade.

d) Na área de assessoria ao Governo:

- i. Elaborar pareceres para o Presidente da República, para o Conselho de Ministros e para o Primeiro-Ministro;
- ii. Pronunciar-se sobre a constitucionalidade das Propostas de Lei e de tratados e acordos internacionais a serem submetidos pelo Governo à Assembleia da República;
- iii. Pronunciar-se sobre a conformidade dos tratados e acordos internacionais a serem assinados e ratificados pelo Governo, com a Constituição da República;
- iv. Participar na negociação, finalização e ratificação de instrumentos internacionais que vinculem o Estado.

e) Na área da assistência jurídica e patrocínio judiciário:

- i. Assegurar a defesa, consulta e assistência jurídica ao cidadão promovendo e garantindo em especial o patrocínio judiciário nas situações de carência económica;
- ii. Garantir a articulação entre as instituições públicas e privadas de defesa e assistência jurídica ao cidadão;
- iii. Promover mecanismos de articulação entre o Governo e a Ordem dos Advogados de Moçambique.

f) Na área de reforma legal e elaboração legislativa:

- i. Promover a actualização das normas jurídicas com vista a adequação à realidade socio-económica;

- ii. Elaborar propostas de diplomas legais;
 - iii. Supervisionar a publicação da I Série do Boletim da República;
 - iv. Dar parecer sobre propostas e projectos de diplomas legais e orientar metodologicamente a sua elaboração;
 - v. Assegurar a promoção, a coordenação, a execução e acompanhamento da reforma legal.
- g) Na área dos registos e notariado:
- i. Dirigir, ampliar e coordenar toda a actividade de registos e notariado;
 - ii. Assegurar a legalidade e registo dos factos, actos e contratos;
 - iii. Expandir a rede registral.
- h) Na área penitenciária:
- i. Implementar a Política Penitenciária superiormente definida;
 - ii. Tutelar o Serviço Nacional Penitenciário (SERNAP);
 - iii. Verificar o cumprimento dos programas de recuperação, integração e reinserção social dos delinquentes;
 - iv. Verificar o cumprimento da execução das penas privativas de liberdade e não privativas de liberdade;
 - v. Assegurar a formação do pessoal do SERNAP com funções de guarda penitenciária.
- i) Na área da promoção dos direitos humanos:
- i. Promover a observância e o respeito pelos direitos humanos e o exercício dos direitos e liberdades dos cidadãos individualmente considerados, com o envolvimento da sociedade civil;
 - ii. Promover a divulgação dos direitos humanos e dos direitos e deveres cívicos dos cidadãos;
 - iii. Promover as actividades necessárias à implementação dos vários instrumentos legais em matéria dos direitos humanos;
 - iv. Zelar pela assinatura, ratificação, implementação e a observância dos tratados internacionais em matéria dos direitos humanos;
 - v. Assegurar a permanente relação do Governo com a Comissão Nacional dos Direitos Humanos, organizações da sociedade civil e outros actores que intervêm no domínio da promoção e protecção dos direitos humanos.
- j) Na área dos assuntos religiosos:
- i. Estabelecer os mecanismos de relacionamento entre o Estado e as diversas confissões religiosas;
 - ii. Promover o registo e actualização dos dados relativos às confissões religiosas;
 - iii. Garantir o exercício das liberdades religiosas nos termos do quadro jurídico estabelecido;
 - iv. Estimular a participação das confissões religiosas na promoção da cultura de paz, concórdia e harmonia social;
 - v. Incentivar o envolvimento das confissões religiosas na promoção dos valores morais e formação do tecido humano e social;
 - vi. Estimular o envolvimento das confissões religiosas em acções tendentes à prossecução do bem-estar social.
- k) Na área da formação jurídica e judiciária:
- i. Promover a formação inicial para ingresso nas carreiras do sector da justiça e a qualificação profissional dos quadros do sector da justiça;
 - ii. Promover a investigação e realização de estudos na área do direito;
 - iii. Promover a organização da documentação e informação jurídica.
- l) Na área da educação jurídica ao cidadão:
- i. Promover a divulgação da Constituição da República, das leis e demais actos normativos, tornando acessível a compreensão e o entendimento dos principais diplomas;
 - ii. Promover a divulgação dos Acórdãos do Conselho Constitucional;
 - iii. Promover campanhas de educação jurídica utilizando canais radiofónicos, televisivos e demais meios de comunicação;
 - iv. Educar o cidadão no respeito pela Constituição da República e pela lei;
 - v. Promover a edição de publicações jurídicas.
- m) Na área da insolvência:
- i. Assegurar a certificação e registo do administrador de insolvência;
 - ii. Acompanhar e fiscalizar o exercício da actividade de administradores de insolvência, sua conduta e disciplina;
 - iii. Disponibilizar aos tribunais lista dos administradores de insolvência certificados;
 - iv. Regular e supervisionar as actividades no âmbito da gestão do processo de insolvência e recuperação de empresários comerciais.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 4

(Estrutura Central)

A nível central, o Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos tem a seguinte estrutura:

- a) Inspecção da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos;
- b) Direcção Nacional dos Registos e Notariado;
- c) Direcção Nacional dos Assuntos Jurídicos e Constitucionais;
- d) Direcção Nacional de Direitos Humanos e Cidadania;
- e) Direcção Nacional de Assuntos Religiosos;
- f) Direcção Nacional de Assuntos Parlamentares;
- g) Direcção Nacional da Administração da Justiça;
- h) Direcção de Planificação e Cooperação;
- i) Direcção de Recursos Humanos;
- j) Direcção de Administração e Finanças;
- k) Direcção de Tecnologia de Informação e Comunicação;
- l) Gabinete Jurídico;
- m) Gabinete do Ministro;
- n) Departamento de Documentação e Informação;
- o) Departamento de Gestão e Execução de Aquisições;
- p) Departamento de Comunicação e Imagem;
- q) Departamento de Certificação e Registo de Administrador de Insolvência.

ARTIGO 5

(Órgãos Provinciais)

Ao nível local, o Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos organiza-se de acordo com a estrutura dos Serviços de Representação do Estado na Província e no Distrito, na área da justiça.

ARTIGO 6

(Instituições subordinadas)

1. São instituições subordinadas do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

- a) Centro de Formação Jurídica e Judiciária;
- b) Cofre Geral dos Registos e Notariado;
- c) Outras instituições como tal definidas nos termos da legislação aplicável.

2. As funções das instituições subordinadas encontram-se previstas em legislação específica.

ARTIGO 7

(Instituições tuteladas)

1. São instituições tuteladas pelo Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

- a) Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica;
- b) Serviço Nacional Penitenciário;
- c) Imprensa Nacional de Moçambique;
- d) Outras instituições como tal definidas nos termos da legislação aplicável.

2. As funções das instituições tuteladas encontram-se previstas em legislação específica.

CAPÍTULO III

Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 8

(Inspecção da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos)

1. São funções da Inspecção da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

- a) Assegurar a fiscalização das normas técnicas legais e organizacionais que regulam a actividade do Ministério e dos órgãos provinciais da justiça;
- b) Garantir a realização de forma periódica e planificada de inspecções sobre processos e procedimentos administrativos e financeiros nas unidades orgânicas, instituições subordinadas e tuteladas, incluindo a dos seus titulares, funcionários e agentes, apresentando os respectivos relatórios;
- c) Assegurar a realização de inspecções extraordinárias sempre que superiormente determinado;
- d) Garantir a promoção do respeito pela legalidade nas unidades orgânicas, instituições subordinadas e tuteladas do Ministério;
- e) Assegurar a verificação do tratamento das petições, queixas, reclamações, denúncias apresentadas por eventuais violações da legalidade e, ainda, as suspeitas de irregularidades ou deficiências no funcionamento dos serviços, emitindo recomendações e propondo as necessárias acções correctivas;
- f) Assegurar a colaboração na instrução de processos disciplinares ou em outras acções de âmbito disciplinar, sempre que superiormente determinado;

- g) Garantir o cumprimento das normas do segredo do Estado;
- h) Assegurar a articulação com outros órgãos da administração pública em tudo o que disser respeito às acções inspectivas de interesse comum;
- i) Assegurar a realização pelos órgãos e serviços do Ministério dos programas e directivas definidas pelo Governo e pelo Ministério;
- j) Garantir a participação no processo de implementação do subsistema de controlo interno no âmbito da administração financeira do Estado;
- k) Garantir a realização de outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Inspecção de Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos é dirigida por um Inspector-geral Sectorial coadjuvado por um Inspector-Geral Sectorial Adjunto.

ARTIGO 9

(Direcção Nacional de Registos e Notariado)

1. São funções da Direcção Nacional de Registos e Notariado:

- a) Assegurar a organização, coordenação e controlo das actividades dos serviços de registo civil, registo predial, registo de entidades legais, registo automóvel, registo de nacionalidade, registo criminal, os serviços de notariado, e demais actividades de registo;
- b) Assegurar o registo dos partidos políticos devidamente reconhecidos;
- c) Garantir a organização e manter actualizado o registo de todas as confissões religiosas e entidades de culto, em articulação com a Direcção Nacional de Assuntos Religiosos e Serviços Provinciais que superintendem a área da Justiça;
- d) Promover estudos relativos ao seu aperfeiçoamento, eficácia, extensão dos serviços dos registos e notariado;
- e) Assegurar a promoção e actualização permanente da legislação atinente aos serviços dos registos e notariado;
- f) Garantir a tomada de decisões, nos termos da legislação aplicável, dos recursos hierárquicos de decisões dos conservadores e notários relativamente à execução dos actos que lhes sejam requeridos;
- g) Assegurar a agregação de todos os elementos de informação, designadamente estatísticos, sobre a actividade do sector;
- h) Garantir a programação das necessidades de instalação e elevação das conservatórias e cartórios notariais;
- i) Assegurar a conservação das instalações e equipamentos necessários ao funcionamento dos respectivos serviços;
- j) Garantir a realização de outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Registos e Notariado é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 10

(Direcção Nacional de Assuntos Jurídicos e Constitucionais)

1. São funções da Direcção Nacional de Assuntos Jurídicos e Constitucionais:

- a) Assegurar a realização das matérias compreendidas nas atribuições da reforma legal e aos processos de capacitação institucional da administração da justiça, cujo âmbito seja do domínio do Governo;

- b) Garantir a realização de estágios, cursos de formação e aperfeiçoamento técnico profissional dos juristas e outros quadros afectos nas áreas de assessoria jurídica nos órgãos centrais e locais do Estado;
- c) Assegurar a elaboração de pareceres jurídicos e proposta de legislação do sector da administração da justiça;
- d) Garantir assessoria na análise e decisão sobre os pedidos de cooperação jurídica e judiciária internacional em matéria diversas;
- e) Assegurar a orientação técnica e metodológica no processo de elaboração das propostas de diplomas legais;
- f) Promover a publicação e difusão de estudos sobre a Administração da Justiça, de reconhecida qualidade e interesse público;
- g) Promover a divulgação de leis e demais textos legais, tornando acessível a compreensão e o entendimento dos principais diplomas e massificar o seu domínio pelos cidadãos;
- h) Assegurar a realização de campanhas de promoção da educação jurídica dos cidadãos e do respeito pela lei;
- i) Assegurar a preparação, participação, análise, emissão de parecer e participar na preparação e conclusão de acordos, contratos e memorandos de entendimento com entidades nacionais e estrangeiras, que impliquem compromissos para o país;
- j) Garantir a monitorização sucessiva da legislação do sector da justiça;
- k) Garantir a publicação da 1.ª Série do *Boletim da República*;
- l) Assegurar a emissão de pareceres sobre a constitucionalidade dos actos praticados pelos órgãos do aparelho do Estado;
- m) Garantir a realização de acções de promoção da cultura de respeito pela Constituição da República e pelas instituições nela estabelecidas;
- n) Assegurar a monitoria e cumprimento dos acórdãos do Conselho Constitucional;
- o) Assegurar permanentemente a conformidade dos diplomas legais dos órgãos do aparelho do Estado com a Constituição da República;
- p) Garantir a realização de outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Assuntos Jurídicos e Constitucionais é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 11

(Direcção Nacional de Assuntos Parlamentares)

1. São funções da Direcção Nacional de Assuntos Parlamentares as seguintes:

- a) Assegurar a realização de estudos e análises sobre questões parlamentares;
- b) Assegurar a supervisão do processo de produção do Informe Anual do Chefe do Estado à Assembleia da República sobre a Situação Geral da Nação;
- c) Garantir a assistência às sessões plenárias da Assembleia da República em que se discutam matérias de interesse relevante para a concretização da política do Governo;
- d) Assegurar a participação, sempre que orientado pelo Ministro, nos debates das comissões especializadas da Assembleia da República;

- e) Garantir a produção da Informação sobre o decurso dos trabalhos da Assembleia da República a submeter ao Presidente da República e ao Conselho de Ministros;
- f) Assegurar o acompanhamento e a participação do Ministro e demais membros do Governo nos encontros com os órgãos da Assembleia da República;
- g) Assegurar a participação em fóruns nacionais e internacionais em que se discuta matérias parlamentares;
- h) Garantir a assistência do Ministro, no exercício das suas funções junto da Assembleia da República, nas comissões de trabalho especializadas ou bancadas parlamentares;
- i) Garantir a elaboração e o fluxo de informações entre o Ministério e a Assembleia da República sobre matéria legislativa;
- j) Garantir a elaboração de informação sobre as reuniões das comissões de trabalho da Assembleia da República em que participam os membros do Governo;
- k) Assegurar a sistematização das informações de impacto veiculadas nos órgãos de comunicação social de maior circulação nacional;
- l) Garantir o estabelecimento de contactos com os serviços de apoio da Assembleia da República;
- m) Assegurar a realização de outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Assuntos Parlamentares é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 12

(Direcção Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania)

1. São funções da Direcção Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania:

- a) Promover a observância e o respeito pelos direitos humanos e o exercício dos direitos e liberdades dos cidadãos individualmente considerados, com o envolvimento da sociedade civil;
- b) Promover a divulgação dos direitos humanos e dos direitos e deveres cívicos dos cidadãos;
- c) Promover as actividades necessárias à implementação dos vários instrumentos legais em matéria dos direitos humanos;
- d) Assegurar a assinatura, ratificação, implementação e a observância dos tratados internacionais em matéria dos direitos humanos;
- e) Assegurar os mecanismos de articulação entre todos os intervenientes que lutam pela observância e respeito da vida e dignidade humanas;
- f) Promover a parceria entre todas as instituições do Estado e sociedade civil nacional e internacional de defesa e promoção dos direitos humanos;
- g) Garantir o desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre os direitos humanos e divulgar os seus resultados;
- h) Assegurar a coordenação, no Ministério, de actividades no âmbito das estratégias do HIV e SIDA, do género, da pessoa com deficiência, criança e meio ambiente e desenvolvimento sustentável;
- i) Assegurar a emissão de parecer sobre assuntos que digam respeito à promoção e protecção dos direitos humanos e aos direitos e deveres cívicos dos cidadãos.

2. A Direcção Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 13

(Direcção Nacional de Assuntos Religiosos)

1. São funções da Direcção Nacional de Assuntos Religiosos:

- a) Assegurar o relacionamento com as diversas confissões religiosas no interesse da harmonia da sociedade, da consolidação da paz, da educação moral e cívica e do desenvolvimento económico e social do país;
- b) Promover o registo e actualização dos dados relativos às confissões religiosas junto da Conservatória do Registo de Entidades Legais, de acordo com a legislação em vigor;
- c) Garantir, nos termos da legislação aplicável, o cancelamento do registo se a sua actividade se mostrar contrária à lei;
- d) Assegurar a realização e promoção de estudos relativos à sua área de actividade;
- e) Garantir a realização de outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Assuntos Religiosos é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 14

(Direcção Nacional da Administração da Justiça)

1. São funções da Direcção Nacional da Administração da Justiça:

- a) Assegurar a elaboração de propostas de políticas e estratégias do desenvolvimento harmonizado do sistema da administração da justiça, garantindo a sua coordenação e implementação;
- b) Assegurar a elaboração de mecanismos de articulação institucional com os Tribunais, Procuradoria-Geral, Provedor da Justiça, Comissão Nacional de Ética Pública, Comissão Nacional dos Direitos Humanos, Ordem dos Advogados e apoiar o Governo na sua implementação;
- c) Garantir a assessoria ao Governo no domínio da sua responsabilidade quanto à extensão da rede judiciária;
- d) Assegurar a divulgação da informação quanto a criação de tribunais de competência especializada e de redefinição das alçadas e da área de jurisdição dos tribunais;
- e) Promover a consolidação dos tribunais comunitários e outros mecanismos de resolução alternativa de litígios, bem como recolher, tratar e difundir os respectivos elementos de informação;
- f) Assegurar a participação nas acções de cooperação entre as instituições de administração da justiça e parceiros nacionais e estrangeiros no domínio da estratégia de desenvolvimento sustentável do sistema de administração da justiça;
- g) Promover o desenvolvimento do sistema de administração da justiça com base na complementaridade dos objectivos das instituições do sector assente na racionalidade dos recursos disponibilizados ou disponíveis;
- h) Assegurar a participação na realização de estudos que visem a organização e modernização do sistema judiciário, propondo medidas adequadas para o efeito;

- i) Garantir a preparação de programas e elementos estudos de administração da justiça, bem como a organização e promoção de estágios, cursos de formação e aperfeiçoamento técnico profissional dos juristas e outros quadros afectos nos órgãos centrais e locais do Estado;
- j) Assegurar a recolha, análise e monitoria da articulação dos órgãos da Administração da Justiça;
- k) Garantir a realização de outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional da Administração da Justiça é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 15

(Direcção de Planificação e Cooperação)

a) São funções da Direcção de Planificação e Cooperação:

- i. Assegurar a elaboração de propostas de Plano Económico e Social e programa de actividades anuais do Ministério;
- ii. Garantir a coordenação dinamização a orientação e de metodologias de elaboração dos programas de curto e médio prazo, a nível do Ministério, com base nos instrumentos orientadores de governação;
- iii. Garantir a coordenação do processo da elaboração dos balanços periódicos da instituição sobre a execução dos programas e planos do Ministério a curto, médio e longo prazo;
- iv. Assegurar a participação nos processos de formulação, execução e monitoria das actividades, políticas e estratégias das instituições da Administração da Justiça;
- v. Assegurar a preparação de propostas em matéria de planeamento, formulação e acompanhamento de políticas do Ministério;
- vi. Assegurar a participação acompanhamento da execução dos planos sectoriais de investimento e desenvolvimento do Ministério;
- vii. Garantir a participação na realização de estudos que visem a organização e modernização do sistema judiciário;
- viii. Garantir a harmonização territorial de elaboração dos planos e respectivos balanços;
- ix. Promover o aperfeiçoamento e actualização das políticas macro-económicas do Governo para a defesa da legalidade e organização da justiça;
- x. Promover estudos de Direito Comparado;
- xi. Garantir a realização de outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

b) No domínio da cooperação:

- i. Assegurar a elaboração da estratégia de cooperação no domínio da Justiça, em coordenação com os restantes órgãos, e acompanhar os trabalhos decorrentes dessa cooperação;
- ii. Criar e gerir uma base de dados sobre os compromissos internacionais assumidos pelo País com implicações na esfera de actividades do Ministério;
- iii. Garantir a elaboração de propostas com vista a assegurar a participação do país na actividade dos organismos internacionais no domínio da Justiça;
- iv. Assegurar a participação sempre que solicitado nos trabalhos preparatórios e nas negociações para

a celebração de acordos, tratados, convenções ou protocolos, bem como assegurar a sua execução e acompanhamento;

v. Garantir a cooperação entre o ministério e as instituições tuteladas e subordinadas;

vi. Garantir a realização de outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

A Direcção de Planificação e Cooperação é dirigida por Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 16

(Direcção de Recursos Humanos)

1. São funções da Direcção de Recursos Humanos:

- a) Assegurar o cumprimento do EGFAE e demais legislação aplicável aos funcionários e Agentes do Estado;
- b) Garantir a direcção, coordenação, controle e gestão da administração dos recursos humanos do Ministério, de acordo com as directrizes, normas e planos superiormente definidos;
- c) Garantir a elaboração da proposta de quadro do pessoal do Ministério e controlar o seu provimento;
- d) Assegurar a organização, controlo e actualização do e-SIP do sector, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes
- e) Assegurar a realização da avaliação do desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
- f) Assegurar a gestão dos sistemas de informação e cadastro do pessoal do Ministério;
- g) Assegurar, quando necessário, a elaboração de actos administrativos e instruir processos referentes aos funcionários e agentes do Estado;
- h) Assegurar a gestão do sistema de carreiras e remunerações e benefícios dos funcionários e agentes do Estado afectos ao Ministério;
- i) Garantir a participação na definição de carreiras profissionais e das categorias ocupacionais específicas do Ministério;
- j) Promover e impulsionar a implementação da política de formação, qualificação profissional e aperfeiçoamento contínuo dos funcionários do Ministério;
- k) Assegurar a implementação das estratégias do HIV e SIDA, do Género e da Pessoa Portadora de Deficiência na Função Pública;
- l) Garantir assistência ao Ministro nas acções de Diálogo Social e consulta no domínio das relações laborais e da sindicalização;
- m) Garantir a inventariação das necessidades de formação, concepção e controlo do respectivo plano de formação profissional dos funcionários e agentes do Ministério;
- n) Garantir a realização de outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Recursos Humanos é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 17

(Direcção de Administração e Finanças)

1. Constituem funções da Direcção de Administração e Finanças:

- a) Garantir a elaboração da proposta do orçamento de despesas do funcionamento e de investimento do Ministério;

b) Assegurar a direcção e controle da aplicação das normas sobre a execução do orçamento de funcionamento e de investimento atribuído ao Ministério;

c) Assegurar o controlo contabilístico da execução do orçamento de funcionamento e de investimento e sua contabilização;

d) Assegurar a administração interna do Ministério;

e) Garantir a execução do orçamento de investimento em infra-estruturas de raiz a nível do Ministério;

f) Garantir a preparação execução e controle do plano de aprovisionamento e a gestão do património;

g) Garantir a actualização do inventário dos bens do Ministério e garantir a gestão e manutenção, procedendo à elaboração da proposta de abate, quando se mostre necessário e, ainda, a gestão das instalações;

h) Assegurar a gestão e manutenção do parque automóvel do Ministério e utilização correcta dos transportes;

i) Assegurar a preparação do plano económico e do orçamento do Ministério;

j) Garantir a elaboração de propostas e emitir instruções internas sobre as actividades de gestão financeira e patrimonial do Ministério, respeitando as normas gerais vigentes;

k) Garantir a protecção física e segurança do património e das instalações do Ministério;

l) Garantir a produção de Produzir informações periódicas sobre a gestão dos recursos materiais e financeiros e demais bens do Ministério;

m) Assegurar a elaboração da conta de gerência anual sobre a execução do orçamento e posteriormente submeter a inspecção, ao Ministro e ao Secretario Permanente para posterior envio ao Tribunal Administrativo;

n) Assegurar a participação na elaboração do cenário fiscal do sector;

o) Assegurar a execução do orçamento de investimentos em infra-estruturas do sector da Administração da Justiça;

p) Garantir a planificação e aprovação dos planos de actividades e submeter a proposta de orçamento anual e respectivos planos de actividades;

q) Garantir a realização de outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Administração e Finanças é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 18

(Direcção de Tecnologias de Informação e Comunicação)

1. São funções da Direcção de Tecnologias de Informação e Comunicação:

a) Assegurar a elaboração, adequação e implementação do Plano Director de Tecnologias de Informação e Comunicação do Ministério e do Sector da Administração da Justiça;

b) Garantir a planificação e gestão da infra-estrutura de Tecnologias de Informação e Comunicação do Ministério;

c) Garantir a elaboração da política de informática do Ministério da Justiça;

d) Garantir a elaboração de políticas, normas e procedimentos para a boa utilização dos sistemas informáticos, a sua rentabilização e actualização;

e) Assegurar a aplicação de padrões internacionais para a gestão de sistemas e segurança da informação e garantir o sigilo no uso das bases de dados dos utentes;

- f) Assegurar que os sistemas implementados pelo Ministério, estão em conformidade com o quadro de Interoperabilidade do Governo Electrónico em Moçambique;
- g) Assegurar, em coordenação com as restantes unidades orgânicas do Ministério a estruturação interna dos serviços, num sistema integrado de gestão;
- h) Promover a optimização do uso dos recursos informáticos para garantir a exploração eficiente e eficaz dos sistemas de informação;
- i) Garantir a disponibilidade, integridade e confidencialidade das informações à sua guarda;
- j) Garantir a criação e gestão de mecanismos e facilidades tecnológicas para o fluxo de informação entre o Ministério, o sector da administração de Justiça e as Direcções Provinciais;
- k) Assegurar a participação no processo de aquisição, instalação e manutenção de equipamentos e aplicações informáticas para o Ministério;
- l) Garantir a criação e manter o *backup* sistemático de toda a informação da instituição e mecanismos de recuperação de dados e sistemas em situações de corrupção de dados, acidentes ou desastres;
- m) Promover a expansão, massificação, acesso e uso das tecnologias de informação e comunicação no sector;
- n) Promover a formação e capacitação de recursos humanos em matéria de Tecnologia de Informação e Comunicação;
- o) Assegurar a participação na elaboração da política de segurança das instalações e infraestruturas do Ministério da Justiça;
- p) Garantir a realização de estudos tendentes a garantir a segurança e integridade dos sistemas e operações informatizados contra abusos e violações;
- q) Garantir a realização de outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Tecnologias de Informação e Comunicação é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 19

(Gabinete Jurídico)

1. São funções do Gabinete Jurídico:

- a) Prestar assessoria jurídica ao Ministro;
- b) Analisar e pronunciar-se sobre propostas de diplomas legais, regulamentos e outros actos normativos sobre o sector;
- c) Prestar assistência jurídica na preparação e elaboração de contratos, acordos, convénios e outros instrumentos legais;
- d) Apoiar a Procuradoria-Geral da República no exercício da defesa dos interesses do Estado, em matérias ligadas às actividades do Ministério;
- e) Assessorar o dirigente quando em processo contencioso administrativo;
- f) Zelar pelo cumprimento e observância da legislação aplicável ao sector;
- g) Propor providências legislativas que julgue necessárias;
- h) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 20

(Gabinete do Ministro)

1. São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Garantir a organização do programa e agenda de trabalho do Ministro e Vice-Ministro e Secretário Permanente;
- b) Garantir a prestação de assessoria ao Ministro e Vice-Ministro;
- c) Assegurar a organização dos despachos, a correspondência e o arquivo de expediente e documentação do Ministro e do Vice-Ministro;
- d) Assegurar a coordenação e preparação das reuniões e audiências do Ministro e do Vice-Ministro com outras entidades e cidadãos;
- e) Garantir a assistência e apoio assistir e apoiar, logístico, técnico e administrativo, ao Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente;
- f) Assegurar a divulgação e o controlo da implementação das decisões do Ministro e do Vice-Ministro;
- g) Assegurar a preparação e secretariar as reuniões do Ministro e do Vice-Ministro, bem como as reuniões do Conselho Consultivo;
- h) Garantir o encaminhamento de toda a correspondência destinada ao Ministro e ao Vice-Ministro e garantir a sua tramitação;
- i) Garantir a publicação dos actos normativos do Ministro que superintende a área da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos;
- j) Garantir a comunicação dos despachos proferidos pelo Ministro e Vice-Ministro;
- k) Assegurar a ligação com os serviços externos;
- l) Garantir a realização de outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Chefe de Gabinete.

ARTIGO 20

(Departamento de Documentação e Informação)

1. São funções do Departamento de Documentação e Informação:

- a) Assegurar a direcção e a gestão de documentação e informação de natureza jurídica, compilando, tratando e arquivando documentação jurídica nacional e estrangeira, e documentos de arquivo e de biblioteca do Ministério;
- b) Garantir a organização de um sistema de formação, crescimento e acesso a material bibliográfico no Ministério, órgãos provinciais, distritais e instituições subordinadas;
- c) Garantir a implementação do Sistema Nacional de Arquivo do Estado;
- d) Assegurar a implementação, acompanhamento das rotinas de trabalho visando a padronização dos procedimentos técnicos relativos às actividades de gestão de documentos de arquivo e de biblioteca no Ministério e nos órgãos provinciais, distritais e instituições subordinadas;
- e) Promover, orientar e acompanhar a aplicação dos planos de classificação e tabelas de temporalidade de documentos no Ministério, órgãos provinciais, distritais e instituições subordinadas;
- f) Assegurar a implementação, supervisão, aplicação e o emprego de normas técnicas e tecnologias de gestão de documentos no Ministério, órgãos provinciais, distritais e instituições subordinadas;

- g) Assegurar a identificação das necessidades de formação dos responsáveis pela gestão de documentos no Ministério, órgãos provinciais, distritais e instituições subordinadas e promovê-la em articulação com as instâncias responsáveis;
- h) Assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares e as deliberações tomadas em sede dos Conselhos Técnico e Consultivo do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, relativas ao sector.

2. O Departamento de Documentação e Informação é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 22

(Departamento de Gestão e Execução de Aquisições)

1. São funções do Departamento de Gestão e Execução de Aquisições:

- a) Assegurar a realização e levantamento das necessidades de contratação do Ministério;
- b) Garantir a preparação e realizar a planificação anual das contratações;
- c) Garantir a elaboração dos documentos de concursos;
- d) Assegurar o apoio e orientação as demais áreas do Ministério na elaboração do catálogo concentrado das especificações técnicas e outros documentos importantes para a contratação;
- e) Garantir assistência aos júris e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos pertinentes;
- f) Garantir a administração dos contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos atinentes ao seu objecto;
- g) Garantir a prestação de adequada informação sobre o cumprimento dos contratos e sobre a actuação dos contratados;
- h) Assegurar um tratamento adequado ao arquivo dos documentos de contratação;
- i) Garantir a realização de outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Gestão e Execução de Aquisições é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 23

(Departamento de Comunicação e Imagem)

1. São funções do Departamento de Comunicação e Imagem:

- a) Garantir a planificação e desenvolver uma estratégia integrada de comunicação e imagem do Ministério;
- b) Promover acções para o esclarecimento da opinião pública, assegurando a execução das actividades da Comunicação e imagem do Ministério;
- c) Promover, no seu âmbito ou em colaboração com os demais sectores, a divulgação dos factos mais relevantes da vida do Ministério e de tudo quanto possa contribuir para o melhor conhecimento da instituição pela sociedade moçambicana;
- d) Assegurar a realização das actividades de protocolo e relações públicas do Ministério;
- e) Garantir o apoio técnico ao Ministro na sua relação como órgãos e agentes da Comunicação Social;

- f) Garantir a gestão das actividades de divulgação, publicidade e *marketing* do Ministério;
- g) Assegurar os contactos do Ministério com os órgãos de comunicação social;
- h) Promover a interação entre os públicos internos;
- i) Promover bom atendimento do público interno e externo;
- j) Assegurar a coordenação e a criação de símbolos e materiais de identidade visual do Ministério;
- k) Garantir o desenvolvimento de acções no âmbito da assessoria de imprensa e de imagem pública do Ministério;
- l) Promover a comunicação entre o Ministério e os cidadãos, estimulando o diálogo permanente, a coresponsabilidade colectiva e a melhoria da qualidade dos serviços prestados;
- m) Assegurar a dinamização, em colaboração com as unidades orgânicas, Direcções provinciais, instituições tuteladas e subordinadas, a disponibilização de canais alternativos de atendimento ao cidadão, contribuindo para a sua permanente optimização, tendo em conta critérios de acessibilidade e comodidade com vista ao aumento da satisfação do público;
- n) Garantir a realização de outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Comunicação e Imagem é dirigido por um Chefe de Departamento Central autónomo.

ARTIGO 24

(Departamento de Certificação e Registo do Administrador de Insolvência)

1. São funções do Departamento de Certificação e Registo do Administrador de Insolvência:

- a) Assegurar a organização e administração dos exames de certificação;
- b) Assegurar a seleção do júri do exame de certificação;
- c) Garantir o registo da pessoa jurídica especializada;
- d) Assegurar os procedimentos de investidura do administrador de insolvência;
- e) Garantir a organização, desenvolver e administrar programas de formação contínua dos administradores de insolvência;
- f) Assegurar a submissão da lista dos administradores de insolvência certificados e registados aos tribunais judiciais relevantes, por escrito ou de qualquer outra forma considerada adequada;
- g) Garantir a comunicação aos tribunais em causa, dentro de 48 horas, sempre que houver uma alteração na lista dos administradores de insolvência;
- h) Promover a publicação e manter uma lista actualizada e a situação do administrador e de insolvência no *website* da entidade competente;
- i) Garantir a comunicação de quaisquer partes interessadas com as outras secções do Departamento, assim como com outras entidades da administração pública e do judiciário;
- j) Garantir a cobrança de taxas devidas pelo administrador de insolvência, nos termos do diploma respectivo;
- k) Assegurar, nos casos previstos na lei e no regulamento, à suspensão, cessação, excussão e substituição do administrador e de insolvência;

- l) Assegurar o acompanhamento do e fiscalização do exercício da actividade de administrador de insolvência e seus auxiliares;
- m) Assegurar o exercício do poder disciplinar sobre o administrador de insolvência em caso de conduta contrária a sua função ou a quem este delegar.

2. O Departamento de Certificação e Registo do Administrador de Insolvência é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

CAPÍTULO IV

Colectivos

ARTIGO 25

(Colectivos)

São colectivos do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

- a) Conselho Coordenador;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Técnico.

ARTIGO 26

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é o colectivo convocado e dirigido pelo Ministro, através do qual este planifica, coordena e controla as actividades desenvolvidas por todas as unidades orgânicas e instituições subordinadas do Ministério a nível central e local, competindo-lhe, designadamente:

- a) Coordenar e avaliar as actividades das unidades orgânicas centrais e locais e das instituições tuteladas e subordinadas, tendentes à realização das atribuições e competências do Ministério;
- b) Pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências do Ministério e fazer as necessárias recomendações;
- c) Fazer o balanço dos programas, plano e orçamento anual das actividades do Ministério;
- d) Promover a aplicação uniforme de estratégias, métodos e técnicas com vista à realização das políticas do sector;
- e) Propor e planificar a execução das decisões dos órgãos centrais do Estado em relação aos objectivos principais do desenvolvimento do Ministério.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral Sectorial;
- e) Directores Nacionais;
- f) Assessores do Ministro;
- g) Inspector-Geral Sectorial Adjunto;
- h) Directores Nacionais Adjuntos;
- i) Chefe do Gabinete do Ministro;
- j) Chefes de Departamentos Central Autónomo;
- k) Chefe de Departamento Central;
- l) Dirigentes provinciais que superintendem as áreas do Ministério;
- m) Titulares das instituições tuteladas e subordinadas e respectivos adjuntos.

3. Podem ser convidados a participar no Conselho Coordenador, em função da matéria, técnicos e especialistas com tarefas a nível Central e Local do Estado, bem como parceiros do sector.

4. O Conselho Coordenador reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante autorização pelo Presidente da República.

ARTIGO 27

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta convocado e dirigido pelo Ministro ao qual compete:

- a) Analisar e deliberar sobre questões fundamentais da actividade do Ministério, das instituições subordinadas e tuteladas;
- b) Pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências do Ministério e controlar a sua execução;
- c) Pronunciar-se sobre o orçamento anual do Ministério e respectivo balanço de execução;
- d) Estudar as decisões dos órgãos superiores do Estado e do Governo relacionadas com o direito, a justiça e a legalidade, com vista à sua correcta implementação;
- d) Controlar a implementação das recomendações do Conselho Coordenador;
- e) Pronunciar-se, quando solicitado, sobre projectos de diplomas legais a submeter à aprovação dos órgãos do Estado competentes;
- f) Pronunciar-se sobre aspectos de organização e funcionamento do Ministério;
- g) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano, programa e orçamento do Ministério.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral Sectorial;
- e) Directores Nacionais;
- f) Assessores de Ministro;
- g) Inspector-Geral Sectorial Adjunto;
- h) Directores Nacionais Adjuntos;
- i) Chefe do Gabinete do Ministro;
- j) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- k) Titulares das instituições tuteladas e respectivos adjuntos.

3. O Ministro pode, em função da matéria agendada, dispensar das sessões do Conselho Consultivo os membros referidos nas alíneas g), h), j) e k).

4. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo, na qualidade de convidados outros especialistas, técnicos e parceiros a serem designados pelo Ministro, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que o Ministro o convocar.

ARTIGO 28

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de carácter consultivo convocado e dirigido pelo Secretário Permanente, resguardada a prerrogativa do Ministro, sempre que entender dirigi-lo pessoalmente.

2. Constituem competências gerais do Conselho Técnico:

- a) Coordenar as actividades das unidades orgânicas do Ministério;
- b) Analisar e emitir pareceres sobre a organização e programação da realização das atribuições e competências do Ministério;
- c) Analisar e emitir pareceres sobre projectos do plano e orçamento das actividades do Ministério;
- d) Apreciar e emitir pareceres sobre projectos de relatório e balanço de execução do plano e orçamento do Ministério;
- e) Harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social;
- f) Emitir pareceres que forem superiormente solicitados ao Ministério pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro e pelo Conselho de Ministros;
- g) Emitir pareceres sobre questões de especialidade do sector, nomeadamente na área jurídica e, em particular, na formulação de estudos e definições de prioridades nas áreas de iniciativa legislativa e regulamentar do Governo;
- h) Apreciar projectos e propostas de diplomas legais a submeter ao Governo, e emitir parecer, prestar informações e assistência de carácter técnico-jurídico aos projectos de medidas legislativas do Governo submetidos ao Ministério;

- i) Analisar e dar parecer sobre assuntos de carácter técnico das áreas de actividade do Ministério, bem como, proceder à análise de questões técnicas de prioridades na área de elaboração legislativa, investigação e planificação estratégica a médio e longo prazo.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Secretário Permanente;
- b) Inspector-Geral Sectorial;
- c) Directores Nacionais;
- d) Assessores;
- e) Inspector-Geral Sectorial Adjunto;
- f) Directores Nacionais Adjuntos;
- g) Chefe do Gabinete do Ministro;
- h) Chefes de Departamento Central autónomo.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Técnico, na qualidade de convidados, os titulares das instituições tuteladas e subordinadas e respectivos adjuntos, bem como outros técnicos, especialistas e entidades a serem designadas pelo Secretário Permanente, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Técnico reúne de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que necessário.

6. No exercício das funções previstas nas alíneas f), g) e h) do n.º 2, o Conselho Técnico pode ser convocado e dirigido pelo Ministro, reunindo-se extraordinariamente sempre que se mostrar necessário, podendo-se solicitar a participação de dirigentes e quadros de reconhecida competência de Ministérios e instituições públicas pertinentes.

Preço — 60,00 MT